SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011020-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Paulo Aparecido de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que se declare nula a penalidade de cassação do seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no processo administrativo n. 354/2015, com base na pessoalidade da sanção e que a pontuação da autuação de n. 5R116111-1 seja transferida ao verdadeiro condutor, senhor Fernando Rodrigo de Oliveira.

O DETRAN apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que, quanto às infrações cometidas, vigora a presunção a favor do ato administrativo. Argumenta, ainda, que o autor tinha o prazo de quinze dias para a identificação do infrator e que, não o fez, sendo considerado o responsável pela infração e, como atingiu o limite de pontuação, cometendo infração quando sequer poderia estar na condução do veículo, revelou-se infrator contumaz.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que o autor pretende é a transferência da pontuação e essa atribuição é do requerido.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 27.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 354/2015 e determinar que o requerido providencie a transferência da pontuação da autuação n. 5R116111-1 para o prontuário de Fernando Rodrigo de Oliveira.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA